

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 249/2025

DADOS GERAIS

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS, INCLUINDO CONFIGURAÇÕES, SUPORTE TÉCNICO, FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS E GERENCIAMENTO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

1 - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO a Pregão Eletrônico nº 249/2025, apresentada pela empresa KTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 04.731.983/0001-97, sendo recebida tempestivamente.

2 - DAS ALEGAÇÕES

Em síntese: KTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA, impugna o Edital alegando que o mesmo possui cláusulas que restringem a competitividade, limitam a busca da proposta mais vantajosa e contrariam o modelo de contratação instituído para serviços de outsourcing de impressão. Afirmar que é dever da administração pública revisar, quaisquer atos que contrariem a legislação vigente e alega que o Edital e o TR inseriram exigências que, tiraram o “controle” do certame da Administração e entregaram parte do filtro a terceiros privados (fabricante/distribuidor) através dos subitens 1.3.1, item 11.6.2, 1.3.2. Traz à baila as declarações exigidas para a assinatura alegando que estas exigências cria um “porteiro” privado e que se o fabricante/distribuidor decidir não emitir a empresa está fora, mesmo que tecnicamente capaz, plenamente regular e competitiva. Ressalta que o Município está prestes a fazer um pregão em que a Administração “julga”, mas o fabricante “autoriza” não sendo juridicamente insustentável sendo um convite aberto à restrição de competitividade e ao direcionamento do certame. Alega que exigir que fabricante/distribuidor declare “conformidade integral” e “autorização para comercializar” não é garantia de qualidade e que não mede capacidade do licitante; afirmando que a exigência de técnico certificado e vínculo empregatício é exigência invasiva, desproporcional e excludente,

Página 1 de 3

que vem a formar uma barreira injusta para ME/EPP empurrando o mercado para quem já tem estrutura grande e fixa, excluindo concorrentes capazes que operam de forma eficiente com rede técnica e contratos de disponibilidade. Afirmo ainda que a exigência de carteira assinada anexada ao processo é formalismo caro, restritivo e irrelevante ao resultado e que as exigências apontadas demonstram possibilidade de direcionamento, que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Por fim ressalta que os apontamentos feitos na impugnação, tem único e exclusivo efeito de excluir a participação de diversos licitantes no processo e onerar desnecessariamente os serviços contratados sendo que considera a manutenção dos itens indicados terá apenas o fim prático de prejudicar os cofres públicos solicitando a suspensão do processo licitatório para que ocorra as devidas alterações no Termo de Referência.

REQUER:

- a) Que a impugnação seja reconhecida e julgada PROCEDENTE para que sejam alterados os itens impugnados já elencados em peça;
- b) Retificação do item 11.6.2 (e correlatos do TR): Excluir a exigência de “vínculo empregatício” e substituir por comprovação de disponibilidade técnica por meios idôneos, mantendo responsabilidade integral do contratado.
- c) Exclusão/substituição dos itens 11.8.1, 11.8.2 e 11.8.3: se insistirem em carta e que eventual exigência seja limitada ao art. 41, IV (carta de solidariedade), apenas do adjudicatário,
- d) Adequação do cronograma do certame, com reabertura dos prazos, para preservar isonomia e ampla competitividade.

3 - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Cumpra esclarecer que o Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do Município de Torres, sendo que o certame está regulamentado pela Lei Federal sob nº14.133/2021. O edital de Licitação e anexos estabelece as condições do certame, fazendo lei entre as partes, o qual está exigindo, além da documentação de habilitação jurídica, a regularidade fiscal, a qualificação econômica e financeira e a qualificação técnica necessária à segurança da efetiva execução por parte do contratado.

Diante do fato de que a impugnação apresentada se refere exclusivamente a situações ou de ordem técnica relacionada à própria Secretaria requisitante ou é de procedimento utilizados pela mesma, a qual detém o conhecimento técnico necessário sobre o objeto a ser contratado; encaminhamos a impugnação para que fosse analisada e respondida

pela referida Secretaria. Ressaltamos ainda que a área de compras e licitações atua de forma assessora, garantindo que o documento esteja adequado às normas legais e aos procedimentos administrativos, mas o conteúdo técnico é de responsabilidade da unidade que solicita a contratação.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade, **decido por CONHECER A IMPUGNAÇÃO** interposta, uma vez que tempestiva e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, decisão totalmente amparada na resposta emitida pela demandante a responsável pela fase interna (descrição dos itens, confecção de ETP e TR, realização das cotações, etc.) no caso a SECRETARIA DE SAÚDE/TECNOLOGIA, documento anexo a este.

Torres, 08 de dezembro de 2025.

Sidineia Burin Rocha da Silva
Agente de Contratação/Pregoeira Oficial do Município
Portaria 168/2025

Assinantes

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

P7Q**G4P****3R9****V12**